

ACESSO À JUSTIÇA EM ÁREAS REMOTAS NO AMAZONAS: A COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

*ACCESS TO JUSTICE IN REMOTE AREAS IN AMAZONAS: INSTITUTIONAL
COOPERATION BETWEEN THE JUDICIARY AND PUBLIC ADMINISTRATION
FOR THE PRACTICE OF ACTS OF PROCESSUAL COMMUNICATION*

João Paulo Ramos Jacob¹

Doutor em Direito (USP, São Paulo/SP, Brasil)

Bárbara Marinho Nogueira²

Mestre em Direito (ENFAM, Brasília/DF, Brasil)

ÁREA(S): direito constitucional; direito processual civil.

RESUMO: Este trabalho aborda a problemática do acesso à justiça em áreas remotas do estado do Amazonas, onde as distâncias geográficas e as peculiaridades socio-culturais representam desafios sig-

nificativos. O objetivo é propor medidas para democratizar o acesso judicial e melhorar a qualidade de vida dos envolvidos, especialmente em comunidades tradicionais, como as populações indígenas e ribeirinhas. Para isso, é realizada uma pesquisa bibliográfica, utilizando artigos científicos, resoluções do Conselho

¹ Mestre em Direito pela USP. Advogado. Secretário Geral e Executivo da Escola Superior da Magistratura (ESMAM). Ex-Diretor da Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (ALEAM). Ex-Editor-Chefe da Revista Amazonense de Estudos Legislativos. Membro Fundador e integrante do Instituto Amazonense de Direito Administrativo (IADA). Exerceu o cargo de Secretário Executivo da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Estado do Amazonas (SEJUSC). Ex-Professor universitário na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas e na Universidade Nilton Lins. *E-mail:* joao.jacob@tjam.jus.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/7267599115279262>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-2674-1781>.

² Especialista em Direito Constitucional. Juíza do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM). *E-mail:* barbara.nogueira@tjam.jus.br. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/8024271352412834>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6765-9684>.

Nacional de Justiça e manuais jurídicos. A metodologia inclui também análise da cooperação interinstitucional entre o Poder Judiciário e a Saúde Indígena no Amazonas. Conclui-se que a compreensão das complexidades do processo judicial e a cooperação entre instituições são essenciais para garantir o acesso à justiça nessas regiões remotas, promovendo uma gestão processual mais eficiente e inclusiva.

ABSTRACT: *This paper addresses the issue of access to justice in remote areas of the state of Amazonas, where geographical distances and sociocultural peculiarities pose significant challenges. The aim is to propose measures to democratize judicial access and improve the quality of life of those involved, especially in traditional communities such as indigenous and riverside populations. To achieve this, a bibliographic research is conducted, using scientific articles, resolutions of the National Council of Justice, and legal manuals. The methodology also includes an analysis of interinstitutional cooperation between the Judiciary and Indigenous Health in Amazonas. It is concluded that understanding the complexities of the judicial process and cooperation between institutions are essential to ensure access to justice in these remote regions, promoting a more efficient and inclusive procedural management.*

PALAVRAS-CHAVE: acesso à justiça; Amazonas; áreas remotas; cooperação interinstitucional; povos tradicionais.

KEYWORDS: *access to justice; Amazonas; remote areas; interinstitutional cooperation; traditional peoples.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 O acesso à justiça no Amazonas: a necessária compreensão cultural e seu impacto no processo judicial; 2 A problemática das comunicações processuais em áreas remotas do Amazonas; 3 A cooperação interinstitucional para a prática de atos de comunicação processual em áreas de acesso remoto do Amazonas: a gestão processual adequada; 4 A cooperação entre o poder judiciário e a saúde indígena: o caso do Amazonas; Conclusões; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Access to justice in Amazonas: the Necessary cultural understanding and its impact on the judicial process; 2 The problem of judicial communications in remote areas of Amazonas; 3 Interinstitutional cooperation for the practice of judicial communications in remote areas of Amazonas: adequate procedural management; 4 Cooperation between the judiciary and indigenous health: the case of Amazonas; Conclusions; References.*

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como finalidade contribuir para a garantia do acesso pleno ao Poder Judiciário, facilitando que qualquer indivíduo, independentemente do local em que reside e da (in) disponibilidade de recursos tecnológicos, possa figurar em um processo judicial que é marcado fortemente pela virtualização e pela constante implementação de ferramentas que tornam o acesso remoto cada vez mais presente.

O conhecimento de áreas afastadas dos grandes centros urbanos mostra que o Poder Judiciário ainda não está presente em todos os locais, e parte desse motivo se refere às dificuldades de acesso às tecnologias da informação e da falta de integração com outros órgãos públicos que podem auxiliar na prestação jurisdicional com uma estrutura já existente naqueles locais, como os postos de saúde indígena e as escolas públicas que contam com sistema de transmissão via satélite.

A inclusão de medidas de integração do Poder Judiciário com outros órgãos públicos em locais de difícil acesso contribui para democratização judicial e para facilitação no trâmite dos processos que, não de forma incomum, costumam encontrar óbices na localização de pessoas para citação/intimação e realização de audiências.

A criação de novas ferramentas que possam tornar o Poder Judiciário presente até mesmo em comunidades ribeirinhas, indígenas ou muito distantes da sede das Comarcas implica, ainda, a melhoria da qualidade de vida do jurisdicionado, que, muitas vezes, precisa se deslocar em pequenas embarcações, por mais de um dia, para participar de uma audiência – quando possível sua intimação para tanto.

Tais ferramentas, além de contribuir para o acesso do jurisdicionado, facilitarão o trabalho dos juízes que se encontram nesses locais e enfrentam dificuldades com processos paralisados.

É de se destacar que a falta de uma estrutura adequada, com inclusão tecnológica, tem causado muitos transtornos durante o período em que se vive, com a pandemia do coronavírus e a necessidade de suspensão das atividades presenciais no Poder Judiciário. Enquanto diversos locais contam com audiências por videoconferência, outros estão com atividades parcialmente paralisadas, o que torna urgente a adoção de novas práticas para garantir, tanto

quanto possível, a continuidade das atividades judiciais de maneira uniforme no território nacional.

O objetivo geral do presente trabalho diz respeito à investigação sobre a ampliação do acesso ao Poder Judiciário em áreas de geografia complexa, distantes e com pouco acesso aos mecanismos de informatização. Os objetivos específicos envolvem o estudo sobre a possibilidade de criação de rede envolvendo os demais órgãos presentes em tais áreas para, em sistema de colaboração, contribuir com alternativas à facilitação do acesso judicial. A metodologia utilizada é essencialmente bibliográfica, com uso de diversas fontes para tanto, como artigos científicos, resoluções do Conselho Nacional de Justiça e manuais da área jurídica.

A compreensão das complexidades do processo judicial é fundamental para identificar possíveis falhas e adaptar procedimentos para garantir o acesso à justiça. Em áreas remotas do Amazonas, onde as distâncias e as realidades socioculturais apresentam desafios únicos, a aplicação padrão de procedimentos pode ser inviável. A falta de alternativas aos procedimentos convencionais pode impedir o andamento dos processos, especialmente em comunidades tradicionais com idiomas próprios, como populações indígenas.

O Poder Judiciário muitas vezes carece de estrutura para essas adaptações, mas a cooperação com outras instituições públicas pode viabilizar soluções para garantir o acesso à justiça. Essa integração promove a democratização judicial e facilita o trâmite processual, especialmente em áreas de difícil acesso. A criação de novas ferramentas para tornar o Judiciário mais acessível nessas comunidades não apenas beneficia os jurisdicionados, mas também melhora o trabalho dos juízes enfrentando desafios com processos paralisados.

1 O ACESSO À JUSTIÇA NO AMAZONAS: A NECESSÁRIA COMPREENSÃO CULTURAL E SEU IMPACTO NO PROCESSO JUDICIAL

A promoção do acesso à justiça é tema amplamente debatido, notadamente quando se busca investigar as barreiras que, ao longo da história, foram superadas com a finalidade de assegurar que determinadas questões deixassem de ser vistas como obstáculos para o ingresso em Juízo ou para litigar em condições, tanto quanto possíveis, similares. Nesse aspecto, Capelleti e Garth, ao tratarem sobre as ondas de acesso à justiça, descrevem alguns

aspectos que dificultariam a amplitude desse acesso, como as custas judiciais, as vantagens que uma das partes pode ter sobre a outra e conflitos derivados de interesses difusos³.

Pode-se dizer que esses obstáculos acima retratados se referem ao processo em geral, podendo ser analisado a partir das condições específicas de certos litigantes, mas, a princípio, representam um quadro uniforme e de constatação objetiva. Isso significa que as barreiras então conhecidas e mencionadas atingem o jurisdicionado independente de sua localização geográfica ou de outras peculiaridades locais.

A superação desses aspectos, no âmbito brasileiro, foi marcada, a título de exemplo, pela criação de institutos como as Defensorias Públicas (Lei Complementar nº 80/1994), Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1996) e a previsão da isenção de custas judiciais (Lei nº 1.060/1950 e art. 98 e ss. do Código de Processo Civil). Demais disso, a sistemática processual passou por profundas mudanças com a virtualização dos acervos e o uso de tecnologias da informação no Poder Judiciário.

Essa modernização do Poder Judiciário, representada pela inclusão de ferramentas tecnológicas, possibilitou a realização de outras tarefas em meio virtual, como as audiências por videoconferência⁴, as citações e intimações realizadas por meio do aplicativo WhatsApp⁵, bem como outras inúmeras inovações que permitem formas ainda mais céleres de atuação judicial, instrumentos que foram bastante utilizados pelos juízes brasileiros para garantia da continuidade do serviço judicial durante a pandemia do coronavírus, conforme apontam Bochenek e Zanoní⁶.

³ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 397, de 9 de junho de 2021. Altera a Resolução CNJ nº 322/2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para a retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3977>. Acesso em: 15 abr. 2022.

⁵ O art. 246 do Código de Processo Civil estabelece a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico.

⁶ BOCHENEK, A. C.; ZANONI, L. O. T. C. Z. *Análise da pesquisa: resposta judiciária à pandemia da covid 19 - Países lusófonos*. Disponível em: https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUBI/Ana_lise_da_Pesquisa_IACA_PACED_IJUSPLAB.docx.pdf.

No entanto, essa concepção de acesso à justiça é compreendida a partir de um contexto de relativa igualdade formal: não se questionam características que podem ser peculiares a uma das partes e que podem servir como barreiras ao efetivo acesso. Nesse aspecto, Sandefur (2008, p. 222) descreve que o próprio sistema judicial pode refletir as desigualdades que existem antes mesmo do ingresso (ou tentativa de ingresso) em Juízo ou de um primeiro contato com as instituições que integram o Poder Judiciário⁷.

Trazendo essa realidade ao contexto amazônico, é necessário observar que as peculiaridades regionais, por vezes, podem ser ignoradas. Essas peculiaridades, no entanto, referem-se ao cenário que não é encontrado nos centros urbanos ou capitais de estados da região norte, mas, sim, em áreas cujo próprio acesso é de tamanha dificuldade que acaba sendo conhecido apenas por seus habitantes. Gursen de Miranda ilustra esse típico habitante, de maneira ampla, como nativo da Amazônia, “o que vive na mata e dela tira seu sustento”, mas que também possui interações com áreas urbanas⁸.

Essas formas de organização peculiares que existem nas regiões amazônicas são, por vezes, invisíveis, mesmo para fins de estudos antropológicos. Nugent destaca, por exemplo, a a-historicidade dos estudos amazônicos e a “relutância em se redesenhar o contexto antropológico amazônico”, o que contribui, em último caso, para a marginalização dos povos da floresta⁹.

Em se tratando do espaço jurídico, a coexistência de diversas realidades entre os jurisdicionados não pode ser ignorada pelo magistrado na condução adequada do processo. É inegável que as formas de organização sociocultural, por exemplo, trarão algum impacto no âmbito jurídico, porém cabe ao julgador uma importante análise em seu papel de aplicador do Direito: poderá ou não se valer de instrumentos legais para adaptação às circunstâncias concretas.

⁷ SANDEFUR, R. L. Access to civil justice and race, class, and gender inequality. *Annual Review of Sociology Book 34*. Edição do Kindle.

⁸ GURSEN DE MIRANDA; ELOANA, T. Hermenêutica e o sujeito no Direito amazônico. In: RANGEL, J. de C. M. (org.). *Direito amazônico e hermenêutica constitucional: fundamentos da república*. Curitiba: Juruá, 2019. p. 26.

⁹ NUGENT, S. Utopias e distopias na paisagem social amazônica. In: ADAMS, C.; MURRIETA, R.; NEVES, W. *Sociedades caboclas amazônicas: modernidade e invisibilidade*. São Paulo: Annablume, 2006. p. 41.

Ao reconhecer a influência de elementos multiculturais na cultura jurídica, Wolkomer destaca que o

reconhecimento de outra cultura jurídica, marcada pelo pluralismo de tipo comunitário-participativo e pela legitimidade construída através das práticas internalizadas de sujeitos sociais, permite avançar na redefinição e afirmação de direitos humanos numa perspectiva da interculturalidade. [...] Tendo em conta esse espaço transformador e de diálogo intercultural é que se buscam formas alternativas de fundamentação, quer de um pluralismo jurídico de tipo progressista, quer dos direitos humanos como processo intercultural. Certamente que tais pressupostos instituem-se na práxis participativa de sujeitos insurgentes diferenciados e no reconhecimento da satisfação de suas necessidades, entre os quais, a vida humana com dignidade e com respeito à diversidade.¹⁰ (p. 120)

Trazendo, então, à cultura jurídica o reconhecimento dessa diversidade, busca-se, além de evitar a repetição das desigualdades existentes na sociedade, a garantia de efetivo acesso à justiça. Esse reconhecimento pode ser enquadrado até mesmo no aspecto do “multiculturalismo” mencionado por Boaventura de Sousa Santos, para designar a “coexistência de formas culturais ou de grupos caracterizados por culturas diferentes no seio de sociedades ‘modernas’”¹¹.

Assim, dentro desse aspecto, pode-se compreender que as diversidades socioculturais, notadamente em um contexto de organização geográfica, trazem impactos ao processo judicial, tornando situações processualmente simples extremamente difíceis no Amazonas. Dentre essas situações, a questão das comunicações processuais surge como elemento desafiador.

¹⁰ WOLKOMER, A. C. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. *Revista Sequência*, n. 53, p. 113-128, dez. 2006.

¹¹ SANTOS, B. de S. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

2 A PROBLEMÁTICA DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS EM ÁREAS REMOTAS DO AMAZONAS

Um breve contexto deve ser fornecido para que haja a compreensão de uma realidade particular de alguns pontos do território nacional, notadamente no estado do Amazonas, para se compreender o motivo pelo qual as comunicações processuais podem representar tamanha complexidade.

Inicialmente, ressalta-se que o estado do Amazonas, além de ser uma unidade com grande extensão territorial e diversidade sociocultural, conta com o maior número de áreas consideradas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como de acesso remoto. Tais áreas são classificadas a partir de dados referentes à existência, ou não, de ligação aos centros urbanos de maior porte, oportunidades de acesso a economias maiores, tempo de deslocamento e acesso a rodovias e/ou hidrovias.

Somando-se a isso, o Amazonas abriga o maior número de cidades que contam com grande quantidade de povos tradicionais, notadamente povos indígenas – de acordo com o Censo 2010 do IBGE, à época, havia 896,9 mil habitantes autodeclarados indígenas no Brasil, dentre os quais 63,8% residem em áreas rurais, sendo a maior parte concentrada na região norte do país, notadamente nas cidades de São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença e Tabatinga, no interior do Amazonas¹².

Desse modo, Trindade Júnior e Tavares destacam que, quando se levam em consideração as populações que, por vezes, em função sua própria organização sociocultural, como é o caso dos povos indígenas e ribeirinhos, residem em áreas extremamente distantes das sedes de comarca, surge, por exemplo, a dificuldade de localização das partes e testemunhas para a realização de comunicações processuais.

Fato é que os jurisdicionados residentes em locais distantes da sede de seus municípios também recorrem ao Poder Judiciário e precisam ser localizadas para receber intimações, participar de audiências, realizar consultas processuais e, efetivamente, fazer parte do processo como sujeito capaz de influenciar na decisão judicial. Em um exemplo corriqueiro no estado do Amazonas,

¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Os indígenas no censo demográfico de 2010: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça*. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf. Acesso em: 14 dez. 2021.

pode-se pensar no jurisdicionado que reside em uma comunidade indígena bastante distante do centro urbano em que estão localizadas as sedes do Poder Judiciário, Executivo, Legislativo, Ministério Público, Delegacia de Polícia e Defensoria Pública (quando houver). O ingresso com uma demanda judicial exigiria um deslocamento, por vezes precário, em pequenas embarcações não motorizadas, para se chegar até o Fórum de Justiça ou qualquer outro órgão público.

Tratando-se de uma viagem que envolve horas ou dias de deslocamento, imagina-se a logística a ser empregada na empreitada. Ao chegar ao referido local, contudo, não há garantias de que receberá atendimento em atenção, por exemplo, ao idioma correspondente a sua etnia¹³.

Quando se trata do jurisdicionado que já responde a um processo judicial, outras barreiras surgem. Como localizar aquele indivíduo? São comuns as certidões inseridas nos processos judiciais que atestam que não foi possível citar ou intimar a parte porque ela reside em área de acesso remoto, impossibilitando a diligência por Oficial de Justiça, que não contará com meios para se deslocar até o local. Muitas vezes, trata-se, ainda, de áreas não abarcadas por serviço postal e sem rádio comunitária¹⁴.

Assim, em simples consulta aos autos de processos judiciais em trâmite em comarcas do interior do estado do Amazonas, é possível encontrar certidões assinadas por Oficiais de Justiça atestando a impossibilidade de citar ou intimar determinada parte ou testemunha por residir em local inacessível. Trata-se, pois, de locais, conforme já mencionado, que são áreas com acesso fluvial em que não há oferta de transporte regular, ou seja, não é possível realizar a compra de uma passagem com destino ao referido local. Ademais, caso haja disponibilidade de embarcação pelo Poder Público, por exemplo,

¹³ Dados do Censo 2010 apontam 274 línguas indígenas faladas por 305 diferentes etnias. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/estudos-especiais-3/o-brasil-indigena/lingua-falada>.

¹⁴ O uso da rádio comunitária tem sido um importante mecanismo de diálogo entre o Poder Judiciário e as comunidades distantes no interior do Amazonas, sendo por vezes os anúncios realizados via rádio comunitária para o comparecimento em Juízo. Em alguns casos, o uso das comunicações via rádio funciona até mesmo como medida de esgotamento das diligências para localização. No entanto, nem todas as comunidades possuem esse serviço e, ainda que o interessado tome ciência da comunicação via rádio, não há um retorno ao Poder Judiciário acerca dessa ciência, devendo se aguardar a data da audiência para verificar o comparecimento, ou não, da parte, ou o escoamento do prazo para eventual manifestação processual.

o deslocamento para determinadas áreas exige uma viagem que pode durar alguns dias para ida e outros tantos dias para volta, o que irá também depender de fatores como os períodos de vazante e enchente dos rios, bem como a direção da correnteza, o que torna a viagem mais ou menos longa.

Além de todos esses fatores, caso o Oficial de Justiça obtenha êxito em chegar até área de acesso remoto, poderá se deparar com um cenário de ausência de identificação de ruas e numeração de residências, bem como com populações tradicionais com idioma próprio, como é o caso dos povos indígenas.

De outro modo, poder-se-ia imaginar a possibilidade de realização de comunicações processuais via aplicativos de mensagens eletrônicas. Ora, em uma análise fora desse contexto, trata-se de alternativa adequada a um momento em que se busca a virtualização da prestação jurisdicional como um todo, com a finalidade de promover um serviço exclusivamente em meio remoto, inclusive para fins de atendimento ao público. Entretanto, Malheiro destaca que, apesar de algumas áreas já contarem com acesso às tecnologias de informação¹⁵, não se trata de uma realidade uniforme, de forma que grande parte dos espaços considerados remotos no estado do Amazonas ainda não contam com disponibilidade de serviço de internet.

Algumas soluções não permanentes têm sido adotadas para minimizar essas barreiras de acesso à justiça e levar diversos serviços de cidadania a estes locais. A justiça itinerante¹⁶, por exemplo, é importante mecanismo de acesso à justiça nesse contexto, notadamente quando há o uso de métodos consensuais de solução de conflitos e a resolução da lide ocorre naquele momento.

¹⁵ A título de exemplo, destaca-se o Projeto Amazônia Conectada, que foi instituído pela Portaria Interministerial nº 586, de 22 de julho de 2015, com a finalidade de proceder com a implantação de infovias para, dentre outros objetivos, apoiar a inclusão digital na região amazônica e contribuir para a interiorização de políticas públicas, com apoio ao desenvolvimento tecnológico e à inovação. Ainda no âmbito do Projeto Amazônia Conectada, foi implementada a Rede Vitória Régia, por intermédio da Portaria Normativa nº 30/GM-MD, de 9 de maio de 2019, que teve como objetivo a “formação de uma estrutura de meios de Tecnologia da Informação e Comunicações” de modo “permanente e autossustentável”.

¹⁶ A justiça itinerante, introduzida na Constituição Federal por intermédio da Emenda Constitucional nº 45, é prevista no âmbito das Justiças Estaduais (art. 125, § 7º), Federais (art. 107, § 2º) e Trabalhistas (art. 115, § 1º) para realização de audiências e outros atos jurisdicionais.

Entretanto, talvez seja a hora de fazer o uso dessa rede de serviços existentes para construir pontes de acesso permanente ao Poder Judiciário, sob pena de se alijar o jurisdicionado da participação processual por obstáculos que são externos ao processo, como questões geográficas, financeiras e socioculturais. Ao dispor sobre a porta de entrada de acesso à justiça, Sadek destaca que:

Pesquisas comparativas internacionais mostram que sociedades marcadas por elevados índices de desigualdade econômica e social apresentam alta probabilidade de que amplas camadas de sua população sejam caracterizadas pelo desconhecimento de direitos. Essa característica compromete a universalização do acesso à justiça, afastando da porta de entrada todos aqueles que sequer possuem informações sobre direitos.

[...] Em outras palavras, a porta de entrada atrai um tipo de litigante e desencoraja ou se fecha para a grande massa de indivíduos incapazes de manejar instrumentos de efetivação de seus direitos, produzindo um paradoxo: demandas demais e demandas de menos (ver Sadek, 2001). Nesse sentido, a porta de entrada não se configura como possibilidade de inclusão e de construção da cidadania. Tal deficiência é confirmada por pesquisas junto à população. Levantamento feito pelo IPEA, em 2010, registra que 63% dos indivíduos que declararam ter vivenciado um problema sério não procuraram o Judiciário. Estudo realizado pela Escola de Direito da FGV-SP, em 2012, evidencia que a procura pelo Judiciário se concentra entre pessoas com maior nível de renda e de escolaridade.¹⁷ (p. 60)

Partindo-se, então, da premissa de que o Poder Judiciário não está fisicamente presente em todas as localidades e, mais ainda, nas localidades que são de acesso remoto, bem como em atenção às dificuldades que podem

¹⁷ SADEK, M. T. A. (2014). Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, (101), 55-66.

se mostrar impeditivas da busca pelo acesso à Justiça ou a qualquer outro meio estatal de solução de conflitos, busca-se o auxílio de outras instituições integrantes da Administração Pública para, por intermédio da cooperação, trazer alternativas a essa problemática.

3 A COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA A PRÁTICA DE ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL EM ÁREAS DE ACESSO REMOTO DO AMAZONAS: A GESTÃO PROCESSUAL ADEQUADA

Ao explicar os diferentes tipos de relações de poder, Gouvêa esclarece que a cooperação “é caracterizada por uma relação de poder na qual outros atores consideram o comandante capaz de atingir uma meta comum a todos os participantes”. Em um sistema cooperativo no interior do processo judicial, as partes e o magistrado assumem a responsabilidade pelo desenvolvimento do feito, com o conhecimento das ferramentas disponíveis e de eventuais barreiras, ainda que externas¹⁸.

Desse modo, a partir da compreensão sobre a existência de barreiras de acesso à justiça e de suas possíveis causas e consequências, a adoção de um sistema cooperativo tende a se coadunar com a superação desses obstáculos. Nesse sentido, destaca-se que o Conselho Nacional de Justiça incorporou a aplicação da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) ao Poder Judiciário.

No âmbito da Agenda 2030, encontra-se o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16, que prevê o seguinte: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” e, especificamente em seu tópico 16.3, trata da necessidade de garantir igualdade de acesso à justiça para todos¹⁹.

Abre-se, com isso, o questionamento sobre a necessidade de se pensar nessas novas formas de trabalho, notadamente em termos de gestão processual, para garantir, tanto quanto possível, um acesso à justiça em níveis, ainda que relativos, de igualdade. Nesse ponto, destaca-se que a gestão adequada que

¹⁸ GOUVÊA, C. P. *Análise dos custos da desigualdade: efeitos institucionais do círculo vicioso de desigualdade e corrupção*. São Paulo: Quartier Latin, 2021. p. 262.

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil/Paz, Justiça e Instituições Eficazes*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>.

ora se defende refere-se a formas de repensar os meios tradicionais de atuação judicial, baseados em uma atividade inerte, para o pensamento do processo como um serviço a ser disponibilizado pelo Poder Judiciário, que, como tal, deve ser, tanto quanto possível, adequado à sua finalidade.

Tal pensamento é defendido por Susskind ao mencionar ser necessário repensar os modelos de Cortes de Justiça para que as iniciativas de inovação sejam destinadas à prestação do serviço judicial otimizado, abandonando-se a ideia do Poder Judiciário como um Tribunal, no sentido arquitetônico do termo, e passando a vê-la como um prestador de serviço judicial²⁰.

Esse contexto leva, ainda, à reflexão sobre a necessidade de adaptação dessa prestação de serviços ao jurisdicionado. Há aspectos diferenciados que refletem uma determinada realidade local no processo judicial, que podem ser identificadas pelo magistrado e demais atores processuais.

Cabe, portanto, a administração desses fatores para garantia do equilíbrio processual, ainda que com iniciativas vindas do próprio Poder Judiciário, notadamente do ponto de vista do magistrado, sendo esse órgão gestor, e não apenas julgador.

A adaptação das formas de trabalho para aperfeiçoamento do serviço judicial se coaduna, inclusive, com o princípio do juiz natural; consoante dispõe Cabral, “o juiz natural deve ser conjugado com prerrogativas de gestão baseadas em conveniência e oportunidade, juízos de eficiência indispensáveis à administração e organização judiciárias”²¹.

Nesse mesmo sentido, a instrumentalidade do processo também encontra releitura para se adequar ao litígio; conforme Hartmann, o “formalismo processual, narrado como expediente imperioso de segurança jurídica a coibir o arbítrio estatal, deve se coadunar com a lógica de instrumentalidade, à qual se adiciona a tônica de máximo aproveitamento de atos processuais”²².

²⁰ SUSSKIND, R. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019. p. 61.

²¹ CABRAL, A. do P. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. In: MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIERO, D. (org.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 212.

²² HARTMANN, G. K. *Competência no processo civil: da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada*. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 146.

Não se olvida, ainda, que as regras processuais brasileiras são pensadas de maneira uniforme²³. As mesmas atribuições são realizadas por uma Secretaria localizada em um grande centro urbano e em uma comarca de uma pequena cidade do interior. Assim, indaga-se se o jurisdicionado que reside em uma área urbana e que possui compreensões mínimas do funcionamento estatal está em pé de igualdade com aquele que reside em uma área em que sequer poderá ser localizado pelos meios processuais tradicionalmente utilizados. E, mais ainda, quando nessa mesma área ainda se encontram comunidades ocupadas por populações tradicionais, com hábitos de organização próprios, assim como com idioma distinto.

Com isso, com vistas a garantir o acesso à justiça no caso do jurisdicionado que reside em áreas remotas, propõe-se a adoção de mecanismos cooperativos envolvendo diversos atores que podem colaborar com o Poder Judiciário. Essa união de diversos atores para a consecução de objetivos já era defendida por Castells ao mencionar a existência de uma “sociedade em rede” surgida com o avanço dos sistemas de telecomunicações e sua implementação no cotidiano, de forma que a sociedade passa a ser vista a partir de suas conexões, com a finalidade de reduzir as distâncias físicas e a disseminação do conhecimento com a integração de diversos sujeitos²⁴.

Nessa ótica, pode-se compreender que essa sociedade em rede, caso utilizada de maneira colaborativa, tende a suprir as necessidades de cada um dos autores envolvidos. Sob o aspecto do serviço judicial, o reconhecimento de uma rede de atuação para a sua prestação pode tornar o processo adequado e eficiente, seja do ponto de vista da efetiva participação processual, seja sob a perspectiva de se garantir meios ao jurisdicionado para sua influência na decisão judicial.

Partindo-se, então, da premissa de que há instituições públicas em atuação no interior de locais em que o Poder Judiciário parece não conseguir

²³ A Constituição Federal prevê, em seu art. 22, I, a competência da União para legislar sobre, dentre outras áreas, direito processual. No entanto, nem sempre se adotou essa uniformidade: a Constituição de 1891 previa, em seu art. 63, que cada Estado seria regido pela Constituição e leis que adotar, tornando possível, portanto, a elaboração de legislação processual autônoma por cada estado.

²⁴ CASTELLS, M. *A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. p. 67.

alcançar e considerando a possibilidade de cooperação administrativa²⁵ com entes que não integram a estrutura do judiciário nacional, é possível encontrar o ponto comum que pode unir a facilidade do acesso ao rompimento da distância geográfica que inviabiliza a participação processual. Para tanto, parte-se da hipótese de que a cooperação judiciária nacional possui importância fundamental na conexão desses pontos.

A cooperação judiciária adotada em território nacional é inspirada, conforme Vasconcelos, na “cooperação comunitária” existente entre os países integrantes da União Europeia, vez que a existência de sistemas jurídicos distintos e a união econômica e política dos países distintos tornou necessária a aplicação de instrumentos próprios para o atendimento dos cidadãos europeus, como as cartas rogatórias, e a regulamentação de medidas comunitárias para facilitar o acesso à justiça e promover o andamento processual célere e eficaz²⁶.

Ainda de acordo com o autor, a adoção de instrumentos cooperativos na União Europeia foi essencial para a “harmonização da atuação dos poderes judiciários comunitários para superar perplexidades decorrentes da interseção de ordens jurídicas e sistemas judiciários dos países da UE”. Para tanto, cita como exemplos a “criação de estruturas orgânicas de cooperação judiciária”, a adoção de procedimentos simplificados para o reconhecimento e execução de decisões judiciais, a resolução de matérias concernentes à competência, a “transmissão e intimação de documentos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial”, dentre outros.

Para Resende Chaves Junior, a adoção do modelo de cooperação da União Europeia seria adequada ao ordenamento jurídico nacional, considerando os seguintes aspectos: “(i) a extensão continental do território brasileiro; (ii) a concepção federalista da República do Brasil e (iii) a divisão do Poder Judiciário em cinco ramos autônomos, com insuficientes mecanismos de comunicação”²⁷.

²⁵ A Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, autoriza a cooperação interinstitucional “entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça”, conforme inciso II do art. 1º.

²⁶ VASCONCELOS, A. G. de. As múltiplas dimensões da cooperação judiciária na administração da justiça brasileira. In: DIDIER JR., F.; CABRAL, A. do P. (org.). *Grandes Temas do Novo CPC - Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: JusPodivm, v. 16, 2021.

²⁷ RESENDE CHAVES JÚNIOR, J. E. Cooperação Judiciária na Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 107-130, jul./dez. 2015.

Observa-se, então, que a cooperação judiciária encontra suas raízes na necessidade de compatibilização de procedimentos e de auxílio para integração do Poder Judiciário e para a produção de atos processuais com a finalidade de garantir a eficácia e a efetividade das decisões judiciais, gerando um necessário diálogo e, via de consequência, aprimoramento entre as instituições participantes dos atos colaborativos.

No aspecto nacional, apesar da unicidade de procedimentos processuais e da clara divisão de competências entre territórios e graus de jurisdição, as características do território brasileiro, por si só, conforme já apontado, demonstram a necessidade de adaptação de procedimentos diante das carências estruturais e dificuldades de acesso à justiça, cujas causas não são uniformes.

Nesse ponto, o Código de Processo Civil traz, em seu art. 6^o²⁸, o princípio da cooperação, que, consoante Cabral, é “interação que deve envolver todos os sujeitos do processo, inclusive o juiz”. No mesmo diploma normativo, há previsão, em seu art. 67^o²⁹, do dever geral de cooperação entre magistrados e servidores, em todas as instâncias e graus de jurisdição³⁰.

De acordo com Didier, a cooperação nacional pode ser definida como

[...] o complexo de instrumentos e atos jurídicos pelos quais os órgãos judiciários brasileiros podem interagir entre si, com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento e/ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da justiça, por meio de compartilhamento ou delegação de competências, prática de atos processuais, centralização de processos, produção de prova comum,

²⁸ “Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

²⁹ “Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.”

³⁰ CABRAL, A. do P. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. In: MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIERO, D. (org.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 212.

gestão de processos e de outras técnicas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil.³¹

Para o autor, o princípio da cooperação representa a concretização do princípio da eficiência, previsto no art. 8º do CPC, razão pela qual há uma “dimensão administrativa (no sentido de servir à própria administração judiciária) e processual (no sentido de servir à solução de casos)”, o que, em conclusão, leva à obtenção de “resultados melhores com menor custo e mais rapidez”.

Ressalta-se que, mesmo antes da previsão da cooperação judiciária no Código de Processo Civil de 2015, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 38, de 3 de novembro de 2011, que recomendava aos tribunais brasileiros a adoção de mecanismos de cooperação. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020, que revoga a Recomendação nº 38, ocasião em que o CNJ estabeleceu as diretrizes e os procedimentos acerca da cooperação judiciária nacional.

Nesse prisma, pode-se dizer que a cooperação judiciária nacional busca a concretização de um processo judicial eficiente e justo. Eficiente a partir da possibilidade de adoção de mecanismos capazes de superar entraves burocráticos que podem tornar morosa a prática de certos atos processuais, e justo por proporcionar a efetiva participação do jurisdicionado no processo judicial.

Para além disso, a cooperação com outros órgãos da Administração Pública, não integrantes da estrutura do Poder Judiciário, encontra previsão expressa nos arts. 1º, II, e 15 da Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Trata-se de instrumento inovador e extremamente importante em termos de gestão processual.

O envolvimento de outras instituições no âmbito processual representa a flexibilização nos atos processuais para a busca da máxima eficiência. Partindo-se da hipótese de que o Poder Judiciário não conta com todos os instrumentos necessários para garantir o acesso à justiça ante certas peculiaridades, o compartilhamento da infraestrutura e de conhecimentos específicos de cada

³¹ DIDIER JR., F. *Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. 2. ed. Salvador: JusPodivm. 2021. p. 51-52.

instituição tende a culminar no incremento da efetiva participação processual do jurisdicionado que pode permanecer alijado dos atos processuais tão somente por residir em área de difícil acesso.

4 A COOPERAÇÃO ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E A SAÚDE INDÍGENA: O CASO DO AMAZONAS

A necessidade de prestação jurisdicional adequada leva à busca por soluções para garantir o acesso à justiça em uma realidade em que grande parte dos jurisdicionados reside nas áreas consideradas como de acesso remoto, em que há dificuldade em seu deslocamento para a sede do Juízo, bem como para ser localizado para a prática de atos processuais, como é o caso do Amazonas. Em um quadro como esse, destacam-se iniciativas que, por vezes, surgem da iniciativa de magistrados no contexto da gestão processual adequada para adaptação de procedimentos à realidade local, com a utilização da cooperação judiciária com instituições que atuam em nível local.

No âmbito da cooperação judiciária, o papel do juiz assume maior relevância na gestão processual, afastando-se da ideia de mero expectador do processo. Para Alves (2019, p. 88), o “juiz cooperativo não é um juiz passivo, mas um juiz ativo. [...] é um juiz que tem poderes para atuar ativamente no processo, exercendo um controle formal e/ou material do seu desenvolvimento”.

A iniciativa do magistrado, nesse ponto, mostra-se de extrema importância para a criação de uma rede a partir da cooperação interinstitucional, eis que aquele ator é conhecedor das dificuldades dos jurisdicionados e, ao mesmo tempo, das instituições que existem na sede da comarca ou em comunidades distantes, o que o torna o maior responsável por desenvolver essa rede colaborativa.

A análise do contexto em tela revela que a cooperação com órgãos que não integram a estrutura do Poder Judiciário pode se mostrar eficaz na solução dos entraves que foram mencionados neste trabalho. Claramente, os magistrados não contam com toda a estrutura necessária para atender a cada peculiaridade, a cada dificuldade de acesso, a cada barreira linguística ou sociocultural, notadamente no estado do Amazonas, em que ainda há grandes dificuldades de acesso à internet e lotação de servidores públicos em comarcas do interior. No entanto, a parceria com outras instituições pode funcionar como

importante vetor de soluções que seriam inviáveis se pensadas de maneira isolada.

Em um aspecto prático, tem-se como exemplo a experiência adotada no estado do Amazonas com a finalidade de garantir a realização das comunicações processuais em áreas remotas. Nas comarcas localizadas no interior do estado do Amazonas, notadamente na região do Alto Rio Solimões (Tabatinga, Benjamin Constant, Atalaia do Norte, São Paulo de Olivença, Santo Antônio do Içá, Amaturá e Tonantins), há grande quantidade de comunidades indígenas situadas em áreas de acesso remoto, tornando a cooperação interinstitucional entre o Poder Judiciário e as instituições que atuam diretamente nessas localidades uma alternativa viável ao entrave decorrente da impossibilidade de localização do jurisdicionado.

Na comarca de Tabatinga/AM, distante mais de mil quilômetros de Manaus/AM, as comunicações processuais vêm sendo realizados em cooperação com a Coordenadoria do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Solimões (DSEI-ARS), enquanto órgão integrante do subsistema de atenção à saúde indígena³², vinculado ao Ministério da Saúde, mediante a realização de termo de cooperação que abarca as comunidades de Belém do Solimões, Bananal, Feijoal, Vendaval, Umariáçu 1 e Umariáçu 2, bem como as aldeias indígenas de Barro Vermelho, Boa Vista, Cajari 1, Cajari 2, Nova Curanã, Nova Esperança, Nova Ressurreição, Água Limpa, Bananal, Barreirinha, Belém do Solimões, Cigana Branca, Estrela da Paz, Laguinho, Monte Sinai, Nova Extrema, Nova Jordânia, Nova Vila, Novo Cruzador, Novo Jutai, Novo Maranhão, Palmares, Piranha, Porto Bom Socorro, Sacambú 1, Sacambú 2, Santa Rosa, São Domingos, São Fernandes, Tauarú, Jutimã, Ourique, Sapotal, Vista Alegre, Luis Ferreira, Nossa Senhora Aparecida, Nova Jerusalém, São Sebastião, Pena Preta, Terra da Paz, Emaú, Porto Extrema e Novo Ewaré, todas integrantes da comarca de Tabatinga.

Assim, para evitar que os processos judiciais permanecessem paralisados, as citações e intimações passaram a ser realizadas com o apoio dos

³² Trata-se de sistema regulamentado pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre “as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”. O subsistema de atenção à saúde indígena encontra previsão no capítulo V do referido diploma, e o § 1º do art. 19-G esclarece que “o Subsistema de que trata o *caput* deste artigo terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas”.

polo-base da saúde indígena. O procedimento, então, funciona, inicialmente, com a identificação de partes ou testemunhas que residem em comunidades de acesso remoto nas áreas abarcadas pela competência territorial do Juízo. Após essa identificação, procede-se com a comunicação ao coordenador do DSEI para que providencie, por intermédio dos agentes de saúde indígena, a localização do destinatário.

Após, a coordenação do DSEI procede com o envio da ordem, via *e-mail*, ao respectivo polo-base de saúde, momento em que os agentes de saúde daquele diligenciam no cumprimento do feito. No caso de aldeias indígenas fora da localização do polo-base, os agentes de saúde indígena procedem com o cumprimento da diligência durante as ações de saúde no referido aldeamento, ocasião em que poderão solicitar apoio à liderança comunitária local, que se torna responsável pela identificação e localização do(s) destinatário(s).

É relevante mencionar que a infraestrutura dos polo-base tem sido suficiente para o recebimento da demanda, vez que são pontos localizados no interior das comunidades e que contam com *internet*, algo bastante difícil na região. Demais disso, a comunicação no interior da comunidade tende a obedecer às características linguísticas locais, podendo ser traduzida para o idioma da etnia do destinatário, o que, seguindo o exemplo de Tabatinga/AM, normalmente ocorre na língua Tikuna.

Em complemento, a referida prática vem apresentando evolução para além das comunicações processuais, com a realização de estudos psicossociais por psicólogos ou assistentes sociais que integram a saúde indígena no interior das comunidades, igualmente em cooperação com o Poder Judiciário.

Em verdade, defende-se que o acesso à Justiça em regiões com grandes diferenças socioculturais deve estar aliado à cooperação com instituições que contam com atuação especializada e podem proporcionar atendimento adequado. Sendo tão custosa a presença junto ao Judiciário, o mínimo que se pode garantir é a prestação de um serviço que torne efetiva a participação processual, no sentido de possuir meios de manifestar-se e de influenciar a decisão judicial.

A simples garantia de acesso à justiça pelo viés já conhecido, no sentido de inexistência de obstáculos processuais, não necessariamente assegura que jurisdicionado poderá participar efetivamente do processo. Assim, conforme esclarece Auilo (2017, p. 33), “o modelo cooperativo de processo civil visa a

justamente garantir que esse escopo político do processo (democracia) seja implementado dentro do próprio processo”. Se há o acesso à justiça pela via do ingresso com uma demanda judicial, ainda que de maneira custosa, mas se requerente não puder ser futuramente localizado para participar de uma audiência tão somente por residir em local distante, certamente não lhe terá sido franqueada a participação processual.

CONCLUSÕES

A compreensão do funcionamento do desenvolvimento do processo é essencial para identificar possíveis falhas de procedimento. No âmbito nacional, os operadores do Direito estão sujeitos a um mesmo regramento processual e devem seguir normas preestabelecidas, independente de circunstâncias, em nível local, que podem obstar ou dificultar a aplicação de determinado formato de comunicação processual.

A realidade de comarcas como as localizadas nos rincões do estado do Amazonas, com grande presença de comunidades extremamente distantes dos locais em que se encontram os centros de poder do município, inclusive o Fórum de Justiça, mostra ao julgador que determinadas sistemáticas devem ser adaptadas para garantir o efetivo acesso à Justiça. Ora, em um processo em que um dos litigantes resida a uma distância contadas em “dias de barco”, em que certamente um oficial de justiça não conseguirá ir realizar uma intimação, bem como os correios, ou mesmo diante da ausência de disponibilidade de serviços de tecnologia da informação para proporcionar intimações por aplicativos de celular, a ausência de alternativas aos procedimentos codificados não tornará possível a continuidade do litígio.

Demais disso, no caso de comunidades que, além de distantes geograficamente, abrigam populações tradicionais que possuem idioma próprio, como é o caso de populações indígenas, é necessário um olhar diferenciado para o cumprimento das comunicações processuais, devendo obedecer à língua do seu destinatário.

Sabe-se, contudo, que o Poder Judiciário não conta com toda a estrutura suficiente para realizar essa adaptação procedimental, mas há tantas outras instituições integrantes da Administração Pública que a possuem e podem viabilizar condições de efetivo acesso à Justiça por meio de um sistema de cooperação.

A inclusão de medidas de integração do Poder Judiciário com outros órgãos públicos em locais de difícil acesso contribui para democratização judicial e para facilitação no trâmite dos processos que, não de forma incomum, costumam encontrar óbices na localização de pessoas para citação/intimação e realização de audiências.

A criação de novas ferramentas que possam tornar o Poder Judiciário presente até mesmo em comunidades ribeirinhas, indígenas ou muito distantes da sede das Comarcas implica, ainda, a melhoria da qualidade de vida do jurisdicionado, que, muitas vezes, precisa se deslocar em pequenas embarcações, por mais de um dia, para participar de uma audiência – quando possível sua intimação para tanto.

Tais ferramentas, além de contribuir para o acesso do jurisdicionado, facilitarão o trabalho dos juízes que se encontram nesses locais e enfrentam dificuldades com processos paralisados.

REFERÊNCIAS

ADAMS, C.; MURRIETA, R.; NEVES, W. (org.). *Sociedades caboclas amazônicas: modernidade e invisibilidade*. São Paulo: Annablume, 2006.

ALVES, T. M. *Gerenciamento processual no novo CPC: mecanismos para gestão cooperativa da instrução*. Salvador: JusPodivm, 2019.

AULIO, R. S. *O modelo cooperativo de processo civil no novo CPC*. Salvador: JusPodivm, 2017.

BACELLAR, R. P. *Juiz servidor, gestor e mediador*. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Ministro Sálvio de Figueiredo Texeira, 2013. 163p.: il. – (Coleção selo), p. 21. Disponível em: https://www.enfam.jus.br/wpcontent/uploads/2014/08/Juiz_Gestor.pdf. Acesso em: 12 dez. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, 2015b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

BOCHENEK, A. C.; ZANONI, L. O. T. C. Z. *Análise da pesquisa: resposta judiciária à pandemia da covid 19 – Países lusófonos*. Disponível em: https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUBI/Ana_lise_da_Pesquisa_IACA_PACED_IJUSPLAB.docx.pdf.

CABRAL, A. do P. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. In: MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C.; MITIERO, D. (org.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

CASTELLS, M. *A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura*. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 397, de 9 de junho de 2021*. Altera a Resolução CNJ nº 322/2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, medidas para a retomada dos serviços presenciais, observadas as ações necessárias para prevenção de contágio pelo novo coronavírus – Covid-19, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3977>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020*. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado164344202111036182bc40024fd.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 38, de 3 de novembro de 2011*. Recomenda aos tribunais a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário, e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//recomendacao/recomendacao_38_03112011_16102012130140.pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Meta 9 do Poder Judiciário*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 24 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Os indígenas no censo demográfico de 2010: primeiras considerações com base no quesito cor ou raça*. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf. Acesso em: 14 dez. 2021.

DIDIER JR., F. *Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito brasileiro*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

GOUVÊA, C. P. *Análise dos custos da desigualdade: efeitos institucionais do círculo vicioso de desigualdade e corrupção*. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

GURSEN DE MIRANDA; ELOANA, T. *Hermenêutica e o sujeito no Direito amazônico*. In: RANGEL, J. de C. M. (org.). *Direito amazônico e hermenêutica constitucional: fundamentos da república*. Curitiba: Juruá, 2019.

HARTMANN, G. K. *Competência no processo civil: da teoria tradicional à gestão judicial da competência adequada*. Salvador: JusPodivm, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Classificação e caracterização dos espaços rurais e urbanos do Brasil: uma primeira aproximação*. Rio de Janeiro: IBGE, Coordenação de Geografia, 2017. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/rural_urbano/. Acesso em: 3 out. 2021.

MALHEIRO, E. P. A inclusão digital como direito fundamental na sociedade da informação. *Revista dos Tribunais* [recurso eletrônico], São Paulo, n. 987, jan. 2018. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/120282/Emerson%20Penha%20Malheiro.pdf>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil/Paz, Justiça e Instituições Eficazes*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>.

RESENDE CHAVES JÚNIOR, J. E. Cooperação Judiciária na Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 61, n. 92, p. 107-130, jul./dez. 2015.

SADEK, M. T. A. (2014). Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, (101), 55-66.

SANDEFUR, R. L. Access to civil justice and race, class, and gender inequality. *Annual Review of Sociology Book 34*. Edição do Kindle.

SANTOS, B. de S. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SUSSKIND, R. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TRINDADE JÚNIOR, S. C. (org.); TAVARES, M. G. da C. (org.). *Cidades ribeirinhas na Amazônia: mudanças e permanências*. 1. ed. Belém: EDUFPA, 2008.

VASCONCELOS, A. G. de. As múltiplas dimensões da cooperação judiciária na administração da justiça brasileira. In: DIDIER JR., F.; CABRAL, A. do P. *Grandes Temas do Novo CPC*. Cooperação Judiciária Nacional. Salvador: JusPodivm, v. 16, 2021.

WOLKOMER, A. C. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. *Revista Seqüência*, n° 53, p. 113-128, dez. 2006.

Submissão em: 17.07.2024

Avaliado em: 27.09.2024 (Avaliador A)

Avaliado em: 25.10.2024 (Avaliador B)

Aceito em: 28.10.2024